## *PROCURADOR DA REPÚBLICA — VANTAGENS — FUNÇÃO DOS SUBSTITUTOS EM RELAÇÃO AOS TITULARES — CUMPRIMENTO DOS PARECERES DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA*

*— Não é admissível, na boa técnica administrativa, permitir-se aos substitutos o direito de se constituírem em árbitros da conveniência dos atos praticados pelos titulares.*

*— A partir da publicação do parecer do Consultor-Geral da República, os órgãos da Administração federal, centralizados ou não, ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 314/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República, E.M. nº 592-H, de 13 de novembro de 1967. "Aprovo. Em..... 16-11-67" (Enc. ao M.J., em 20-11-67).

*

PARECER

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, o ofício nº 536, de 25 de setembro de 1967, da douta Procuradoria-Geral da República, pelo qual o doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República Substituto, solicita ao Chefe do Govêrno.

"...na defesa do interêsse da UNIAO FEDERAL... o reexame do Parecer nº 508-H, dêste órgão, datado de 19 de abril do ano em curso e devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, coforme publicação constante do *Diário Oficial* da União de 19 de junho p.p., páginas 6.516-17.

2. O Parecer 508-H, impugnado no ofício em questão, assim focalizou a tese em discussão:

Assunto: Os ocupantes de cargo de Procurador da República criados pela Lei nº 5.010 de 1966 e preenchidos pela forma aí estabelecida, até que providos mediante concurso, têm as mesmas atribuições e vantagens atribuídas aos titulares efetivos, isto é, as vantagens correspondentes ao cargo.

A douta Procuradoria-Geral da República, pelo ofício nº 850-66, de 19 de dezembro último, remeter ao Dr. Delegado Regional de Arrecadação no Estado da Guanabara, a fôlha de pagamento de percentagens dos Procuradores da República do Distrito Federal e Assistentes Jurídicos desta Procuradoria-Geral do Serviço Jurídico da União, membros do Ministério Público do Distrito Federal, e Procuradores Autárquicos que servem nesta Procuradoria-Geral e na Subr procuradoria-Geral da República.

2. Explicou, outrossim, que a inclusão dos Assistentes Jurídicos e Procuradores Autárquicos, se verificava por fôrça "do provimento de cargos autorizado na forma do art. 91, § 2º, da Lei nº 5.010-66 e Portaria 62-66, publicada no *Diário da Justiça* de 22-11-1966".

3. Acrescentou, ademais, que a fôlha se referia à cobrança da dívida ativa da União, arrecadada durante o mês de novembro de 1966, e estava sendo elaborada de acôrdo com a legislação em vigor, o acórdão proferido do Mandado de Segurança nº 15.243, do Supremo Tribunal Federal, a Portaria Guanabara-18, do Senhor Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 19-1-1966, e, finalmente, o despacho da própria Procuradoria-Geral de 15-11-1966.

4. Os órgãos encarregados do pagamento, anotando a inclusão na fôlha dos Assis-

tentes Jurídicos e procuradores Autárquicos servindo na Procuradoria e Subprocuradoria, submeteram a matéria à consideração superior.

5. Em conseqüência, o douto Procurador-Geral da Fazenda Nacional, chamado a opinar sôbre o assunto — depois de lembrar que quaisquer pagamentos efetuados pelo Tesouro Nacional vinculam a responsabilidade de seus funcionários, sendo, portanto, legítima a apreciação formal e material dos respectivos processos por parte do mesmo Tesouro — assim se manifestou:

Dir-se-á apenas que as dúvidas ou temores do Órgão pagador encontraram, certamente, sua razão de ser na praxe até aqui consagrada de não serem admitidos à percepção das percentagens senão os titulares expressamente designados em lei, ou seja os Procuradores da República e os da Fazenda (v. Decretos-Leis ns. 1.638-39, 9.669-46, Leis ns. 1.341-51, 2.642-55 e 4.439-46), atendidas as condições de lotação e exercício legalmente previstas. Teria receio, dessarte, o referido Órgão em efetuar o pagamento em favor daquelas que viessem a ser admitidas à percepção da vantagem por via de uma extensão administrativa".

6. Novamente, o então eminente Procurador-Geral da República, Professor Alcino de Paula Salazar, teve de manifestar-se sôbre a matéria, e o fêz de modo a dirimir tôdas as dúvidas suscitadas. Trascrevo, a seguir, as conclusões de seu judicioso parecer, com as quais me ponho de inteiro acôrdo:

"*a*) perfeitamente lícito e regular, constituindo mesmo um dever funcional, o exame, pela autoridade encarregada do pagamento das percentagens em referência, da legalidade e exatidão das respectivas fôlhas.

*b*) a decisão judicial pode ser aplicada pela Administração a casos idênticos quando presente características de definitiva, irrecorrível e reiterada;

*c*) os ocupantes de cargos de Procurador da República criados pela Lei número 5.010-66 e preenchidos pela forma aí estabelecida até que providos mediante concurso têm as mesmas atribuições e conseqüentemente as mesmas vantagens atribuídas aos titulares efetivos, isto é, as vantagens correspondentes ao cargo;

*d*) a cada Procurador, efetivo ou interino, lotado ou com exercício em Brasília cabe, na forma de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a mesma *quantia* atribuída a cada Procurador do Estado da Guanabara, Sub censura.

Brasília, 19 da abril de 1967.

3 · Informa o requerente que, pela Portaria nº 22, de 12 de abril do ano corrente, por êle baixada, foi *revogada* a Portaria nº 62, de 1966, do ex-Procurador-Geral, Professor ALCINO DE PAULA SALAZAR, concessiva da vantagem pleiteada. E, pela de nº 29, de 18 de abril, foi a mesma Portaria nº 62, tornada sem efeito.

4. Traz ainda o peticionário, o argumento de que, pelo ofício nº 290-67, de 17 de maio p.p., daquela Portaria, foi dada ciência das aludidas portarias a esta Consultoria-Geral. E, que

"8. Tais fatos, que interessavam à solução do caso, não foram, todavia, levados ao conhecimento de Vossa Excelência (o Senhor Presidente da República) para a sua alta decisão".

5. *Data venia*, deve ter passado despercebido ao interessado que o Parecer nº 508-H, está datado de 19 de *abril* de 1967, conforme fàcilmente se verifica pela leitura do *Diário Oficial* que o publicou. Assim, estando o mencionado ofício comunicatório datado de 17 de maio, quando o mesmo aqui chegou, o processo já se encontrava com S. Exa. o Senhor Presidente da República, para fins de aprovação.

6. Acresce ainda notar que a Portaria nº 62-66, do, então, Procurador-Geral da República, é ato administrativo que criou direitos subjetivos para os seus beneficiários. Sòmente a argüição de nulidade decorrente

do vício de ilegalidade poderia torná-la sem efeito, por isso que o ato nulo não gera direitos. O reexame pedido só poderia ser atendido, se fôsse demonstrada a ilegalidade da tantas vêzes citada Portaria 62-66. Não é admissível, na boa técnica administrativa, permitir-se aos substitutos o direito de se constituírem em árbitros da conveniência dos atos praticados pelos titulares. A revogação — Portaria 22-67 — ou tornar sem efeito — Portaria nº 29-67 — uma ou outra não pode traduzir os efeitos pretendidos, tanto mais quanto o Dr. Procurador Substituto que as subscreve é parte interessada nesses efeitos.

7. No item 10 de seu ofício reclamatório, o interessado assere:

"Não concordo, *data venia*, com o douto parecer do Dr. Consultor-Ceral da República, pois entendo que nenhum dispositivo legal autoriza o pagamento pretendido".

8. Também aqui razão nenhuma assiste ao solicitante. Senão vejamos:

9. Afirmei no item 6 do paracer número 508-H:

"Novamente, o, então, eminente Procurador-Geral da República Professor Alcino Paula Salazar, teve de manifestar-se sôbre a matéria, e o fêz de modo a dirimir tôdas as dúvidas suscitadas. Transcrevo, a seguir, as conclusões de seu judicioso parecer *com as quais me ponho de inteiro acôrdo;...*" (o grifo não é do original).

Assim, S. Exa. está em desacôrdo com o pronunciamento do Professor Alcino de Paula Salazar, perquanto, o parecer desta Consultoria-Geral nada mais fêz do que adotá-lo, por seus judiciosos fundamentos.

10. Releva salientar que, enquanto pelo ofício datado de 25 de setembro o Dr. Procurador-Geral Substituto pede reconsideração da orientação traçada por esta Consultoria, em 27 de setembro — dois dias após — o *titular do cargo*, eminente Professor Haroldo Valladão, assim se expressava, em despacho publicado no *Diário da Justiça* de 2-10-1967, páginas 3.118:

"Nos processos nº 1.091-67; 1.219-67; 1.330-67 e 1.337-67, em que o Dr. Oswaldo Flávio Degrazia e outros, Procuradores Autárquicos e Membros do Serviço Jurídico da União, requerem o pagamento das percentagens sôbre a arrecadação da dívida ativa da União Federal, devidas aos Procuradores da República, o Professor Haroldo Teixeira Valladão proferiu o seguinte despacho:

"Autorizo o pagamento das percentagens aos requerentes que forem ocupantes de cargos de Procurador da República criados pela Lei nº 5.010-66 e preenchidos pela forma aí estabelecida no art. 91, parágrafos 2º e 4º, devendo ser utilizado, se fôr o caso, crédito previsto pela mesma lei, art. 94." Brasília, 27 de setembro de 1967. Professor Haroldo Teixeira Valladão, Procurador-Geral da República.

11. Ainda mais recentemente, o ilustre Professor Haroldo Teixeira Valladão reiterou êsse entendimento, quando, por despacho publicado no *Diário da Justiça* de 25 de outubro passado, p. 3.482, asseriu:

"No processo em que os Assistentes Jurídicos desta Procuradoria-Geral da República requerem inclusão de seus nomes na fôlha de pagamento de percentagens sôbre a cobrança da dívida ativa da União, devida aos Procuradores da República, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República exarou o seguinte despacho:

"O deferimento por esta Procuradoria-Geral do pagamento de percentagens sôbre a cobrança da dívida, pelo despacho publicado no *Diário da Justiça* de 2 do corrente, fundou-se no parecer do Consultor-Geral da República aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, *Diário Oficial* de 19-6-1967, páginas 6.516-7. que manteve, na íntegra parecer do meu eminente antecessor, Professor Alcino Salazar, concessivo das referidas percentagens.

Verifica-se que tal parecer considerara incluídos nos cargos de Procurador da República criados e preenchidos de acôrdo com a Lei nº 5.010, também os "Assistentes

Jurídicos desta Procuradoria-Geral, *Diário Oficial* de 19 de junho de 1967 página 61.516, Portaria 62, de 9 de novembro de 1966" e Fôlha Suplementar respectiva, cópia junta a fôlhas 5.

Defiro, assim a inclusão em Fôlha dos nomes dos requerentes, Murilo Silva e Luiz Gastão de Carvalho Cunha, Assistentes Jurídicos desta Procuradoria-Geral da República".

Brasília, 19 de outubro de 1967. — Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral da República.

12. Em face dos despachos acima transcritos, tudo leva a crer não estar o digno Procurador-Geral da República ciente ou de acôrdo com o pedido de reexame formulado. Caso contrário, S. Exa. teria aguardado êste parecer para só então, proferir seu respeitável despacho, o qual, como se observa, adota o entendimento do ex-titular do cargo e se afina com o Parecer número 508-H.

13. Finalmente, não vejo por que se deva aguardar o julgamento do mandado de segurança nº 18.029, impetrado, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelos Procuradores Autárquicos e Membros do Serviço Jurídico da União, servindo na Procuradoria-Geral da República. E, não vejo, por isso que, o que se postula, naquela, impetração, é o amparo do § 2º, do art. 177, da atual Constituição Federal, ao passo que aqui se cuida da participação dêstes na percentagem referente à cobrança da dívida ativa da União.

14. Lembro, na oportunidade, com a devida vênia, a recomendação contida na Circular nº 4-67, do Gabinete Civil da Presidência da República, bem como o disposto no § 2º do art. 22, do Decreto número 58.693, de 22 de junho de 1966, a respeito dos pareceres desta Consultoria-Geral da República, *verbis*:

"A partir da publicação do parecer no *Diário Oficial*, os órgãos da administração federal — centralizados ou não — ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento".

15. Em face do exposto, entendo deva permanecer íntegro o entendimento firmado pelo Parecer nº 508-H, por isso que *data venia*, o pedido de reexame apresentado, não traz qualquer elemento nôvo ensejador da modificação pretendida.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 13 de novembro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa* — Consultor-Geral da República.